



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

LEI N.º 3.062

De 23 de maio de 2007

**PROJETO DE LEI N.º 7-E de 16/2/2007
AUTÓGRAFO N.º 2.979, de 14/5/2007**

Dispõe sobre as feiras livres do município e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica atribuída aos Diretores do Departamento de Agricultura e Paisagismo e Administração, por ato do Chefe do Executivo Municipal, competência para criar, localizar, dimensionar, remanejar, suspender e extinguir as feiras livres do Município da Estância Turística de São Roque, bem como alterar seus dias e horários de funcionamento, quantificar os equipamentos e qualificar os tipos de produtos a serem comercializados, atendendo sempre ao interesse público e respeitando as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral.

Art. 2º. As feiras livres poderão funcionar em vias e logradouros públicos ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas e fiscalizadas pelo Departamento de Agricultura e Paisagismo, tendo por objetivo à venda a varejo de gêneros alimentícios, de produtos agrícolas, hortifrutigranjeiros, artigos de artefatos de uso doméstico ou pessoal e manufaturados.

§ 1º. Os gêneros alimentícios prioritários para comercialização são os hortifrutigranjeiros, "in natura", sem qualquer processo de manipulação, sendo que os demais alimentos que exijam manipulação, conservação e refrigeração, dependerão de prévia autorização do Departamento de Agricultura e Paisagismo e do Departamento de Saúde – Vigilância Sanitária.

§ 2º. Os produtos manufaturados com venda legalmente permitida são: artigos de vestuário, armarinhos, bijuterias,

1



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

produtos artesanais em tecido e plástico e artigos de artefatos de uso doméstico.

Art. 3º. A Fiscalização de Agricultura e Abastecimento delimitará as áreas destinadas à realização de feiras livres, bem como designará o local e a área destinados a cada feirante dentro do corpo de cada feira.

Art. 4º. As feiras livres serão planejadas e para sua oficialização, a Administração Municipal organizará planta cadastral.

Art. 5º. Para a instalação de novas feiras livres e aquelas objetos de remanejamento do local deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - instalá-las a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros de hospitais, supermercados, postos de saúde, postos de venda de combustíveis, templos religiosos e estabelecimentos de ensino;

II - localizá-las sempre que possível em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos feirantes e dos usuários e que disponham de instalação sanitária acessível aos feirantes;

III - não será permitida a realização de duas ou mais feiras livres no mesmo local semanalmente, salvo por motivo de força maior de acordo com apreciação da Administração Municipal.

Art.6º. Poderão comercializar nas feiras do Município as pessoas jurídicas constituídas segundo a lei comercial vigente, as entidades assistenciais sediadas no Município e os produtores rurais devidamente registrados no setor competente.

Art. 7º. É proibida a presença de ambulantes nas feiras livres.

DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS

Art.8º. As feiras livres funcionarão das seis horas da manhã ao meio-dia.

§ 1º. A montagem das barracas poderá iniciar-se às 04:00 horas até o limite das 6:00 horas, sendo que a desmontagem deverá começar às 12:00 horas e terminar às 13:00 horas impreterivelmente, quando o leito carroçável e as calçadas das vias



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

utilizadas deverão estar livres e desimpedidos para as atividades de limpeza.

§ 2º. A localização dos equipamentos nas feiras livres será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres às residências situadas no local, mantida obrigatoriamente entre os equipamentos e o muro uma passagem de 50 (cinquenta) centímetros, no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.

§ 3º. Não será permitida a presença de veículos das 6:00 às 12:00 horas no recinto da feira para carga e descarga de mercadorias e utensílios.

§ 4º. As bancas e barracas serão localizadas em filas (lado a lado) de forma a não impedir a entrada e saída de veículos das garagens.

Art. 9º. Não haverá feiras livres nas segundas-feiras e nos feriados dos dias 25 (vinte e cinco) de dezembro (Natal), 1º (primeiro) de janeiro (Ano Novo) e sexta-feira Santa.

DOS EQUIPAMENTOS

Art. 10. Os equipamentos serão agrupados em setores segundo seus ramos de comércio.

§ 1º. A localização das bancas de pescados, frangos resfriados, aves abatidas e produtos congêneres deverão, sempre que possível, ser instaladas junto a galerias de águas pluviais (bueiros).

§ 2º. Uma vez localizadas as barracas estas não poderão sofrer alteração quanto a sua localização, salvo quando determinados pela Administração Municipal para atender a planificação e a substituição quando da desocupação do respectivo espaço físico.

Art. 11. Para comercialização dos produtos nas feiras livres serão utilizadas bancas e barracas, obrigatoriamente dotadas de toldos que abriguem toda mercadoria exposta, bem como de anteparos frontais e laterais.

Parágrafo Único. As barracas que comercializam pescados frescos, resfriados ou congelados de toda a espécie deverão ser



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

providas de balcões, vitrinas e recipientes para transporte e exposição de produtos, confeccionados com material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza e higienização.

Art. 12. As dimensões dos equipamentos utilizados pelos feirantes na comercialização de seus produtos deverão obedecer aos seguintes limites:

I – metragem mínima de 1 metro quadrado (1,00 x 1,00);

II – metragem máxima de 30 metros quadrados (30,00 x 1,00).

§ 1º. As solicitações de metragens de bancas e barracas deverão ser submetidas à apreciação do Departamento de Agricultura e Paisagismo, o qual compete aprová-las ou não, respeitando sempre os dimensionamentos, as características próprias de cada feira, bem como obedecendo-se aos limites estabelecidos no neste artigo.

§ 2º. As dimensões de bancas e barracas estabelecidas para os feirantes poderão ser alteradas a qualquer tempo, a critério do Departamento de Agricultura e Paisagismo, levando se em conta a planificação proposta para cada feira até o limite permitido.

Art. 13. Os produtos de salsicharia deverão ser dependurados em ganchos estanhados ou expostos em recipientes próprios, sendo obrigatória a exposição em vitrinas para mercadorias cortadas.

Art. 14. Será permitida a venda de pescados desde que observados os preceitos mínimos de higiene.

§ 1º. O feirante de pescados fica obrigado a transportá-los e mantê-los resfriados, em veículos que deverão possuir vistoria de veículo emitido pela Vigilância Sanitária cuja validade será de 1 (um) ano e deverá ter recipientes apropriados destinados exclusivamente a receber todos os desperdícios ou resíduos.

§ 2º. A limpeza e escamagem de peixes só serão permitidas quando houver recipiente estanque para recolher os detritos, que de forma alguma poderão ser atirados ao chão.

Art. 15. Para comercialização de produtos como pastéis deverão ser utilizadas barracas providas de balcões de material liso,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

resistente, impermeável, de fácil limpeza e incombustível e providas de cobertura, devendo estar aparelhadas de modo a permitir que todas as operações de fritura sejam feitas em seu interior. Os botijões de gás deverão ser mantidos conforme normas do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 16. Para a comercialização de caldo de cana, refrigerantes, água mineral envazada em copos ou garrafas descartáveis deverão ser utilizadas barracas ou veículos, motorizado ou não, devendo estar aparelhados de modo a permitir que o armazenamento de operação de moagem da cana-de-açúcar seja feito no seu interior. Os balcões deverão ser de material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza e higienização. O equipamento deverá conter:

- I - fonte motriz elétrica ou combustível;
- II - moenda de fácil limpeza;
- III - utensílio para coletar o produto exclusivamente de aço inoxidável;
- IV - recipiente de material resistente de fácil limpeza para receber os copos usados e os detritos provenientes da moagem, os quais serão acondicionados em sacos plásticos para posterior recolhimento.

Art. 17 Para os pescados, aves abatidas, pastéis e caldo de cana será obrigatória à existência de água potável para lavagem de mãos e utensílios, bem como de material de limpeza necessário. Em caso de não haver água corrente, será tolerado o uso de recipiente dotado de torneira, com água, com capacidade mínima de 50 litros.

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 18. A partir desta Lei fica proibida a inclusão de novas bancas ou barracas para venda de carnes, pescados, aves abatidas, inteiras ou fracionadas, miúdos bovinos e de frangos e de alimentos pronto para o consumo, tendo em vista as exigências sanitárias quanto à conservação, armazenamento e exposição à venda de produtos altamente perecíveis.

Art. 19. A comercialização de pescados de todas espécies, frescos, resfriados ou congelados deverão estar recobertos de gelo picados, produzidos com água potável e proveniente de estabelecimentos devidamente legalizados.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20. A comercialização de aves abatidas inteiras ou fracionadas, miúdos bovinos e de frango só será permitida desde que provenientes de estabelecimentos devidamente inspecionados pelas autoridades sanitárias.

Art. 21. Manteigas, queijos e outros derivados do leite, bem como todos outros produtos preparados e aqueles que possam ser consumidos sem cocção deverão estar devidamente protegidos de qualquer contaminação por impurezas, e deverão ter as condições de conservação mantidas de acordo com o fabricante ou produto (temperatura, armazenamento, etc).

Art. 22. É proibido aos feirantes descascar e manipular, legumes como abóbora, mandioca, milho e afins, no recinto das feiras.

Art. 23. É vedada a utilização de sacos reciclados para embalar os produtos comercializados nas feiras, excetuando-se os manufaturados, plantas e flores.

Art. 24. É proibida a utilização de jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que por contato direto ou indireto possam ser contaminados por aqueles.

Art. 25. É vedada a comercialização de refeições prontas para o consumo.

Art. 26. Os pastéis deverão ser fritos em tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado e servidos de maneira a evitar o contato manual direto com as mercadorias.

Parágrafo Único. O óleo e a gordura utilizados na fritura dos pastéis devem ser aquecidos à temperatura não superior a 180°C, devendo ser substituídos imediatamente sempre que houver degradação evidente das características físicas, químicas ou sensoriais, tais como aroma e sabor e formação intensa de espuma e fumaça.

Art. 27. O caldo de cana e a água de coco quando extraído do fruto, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, sendo vedado o uso de recipiente que possibilitem sua reutilização.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

DAS LICENÇAS

Art. 28. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio das feiras livres será outorgada em forma de licença, dada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado. Todas as licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo sem que assista aos licenciados direito de reclamação ou indenização por parte da Prefeitura.

Art. 29. Atendendo ao que dispõe o artigo 6º dessa lei, os interessados em comercializar nas feiras livres deverão fazer a solicitação mediante requerimento da licença junto ao Departamento de Agricultura e Paisagismo e, se deferido, deverá o interessado apresentar junto a Divisão de Rendas do Departamento de Finanças desta municipalidade, para fins de cadastro junto ao Cadastro Mobiliário, a seguinte documentação:

- I – DECA Municipal;
- II – CNPJ;
- III – DECA ou DECAP Estadual;
- IV – Contrato Social registrado ou Declaração de Firma Individual registrado;
- V – CPF e Cédula de Identidade dos sócios ou do titular;
- VI – Comprovante de residência dos sócios ou titular.

Art. 30. Para concessão da licença serão observados o número de vagas disponíveis nas feiras livres respeitando sempre a ordem cronológica de entrada dos requerimentos, respeitando-se a conveniência dos produtos a serem comercializados.

Art. 31. Deferido o pedido de licença, o solicitante terá 30 (trinta) dias para encaminhar toda a documentação exigida ao Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas e iniciar suas atividades, a contar da data da ciência do deferimento do pedido, ao final do qual o mesmo perderá o direito de se estabelecer na feira.

Parágrafo único. Formalizado o cadastramento junto ao Cadastro Mobiliário, o serviço de fiscalização de agricultura e paisagismo providenciará a matrícula do feirante anotando-se o número de sua inscrição municipal, seu nome, seu domicílio, data do início da sua atividade, tipo de produto que está autorizado a comercializar, as metragens



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

dos equipamentos e as feiras na qual lhe será permitido operar, bem como outras informações pertinentes.

Art. 32. As licenças de feirante serão revalidadas anualmente até o dia 31 de março de cada ano, obrigatoriamente. Para tanto, o feirante deverá apresentar-se ao serviço de Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas desta municipalidade e apresentar os seguintes documentos para renovação da matrícula:

I – requerimento solicitando a revalidação da licença por mais um exercício;

II - Carteira de Saúde atualizada;

III – comprovante de quitação da Taxa de Licença do exercício anterior;

IV – comprovante de quitação das parcelas da Taxa de Ocupação de Solo do exercício anterior;

V – comprovante de quitação de parcelamento de débitos anteriores, até o mês de renovação da licença;

VI – comprovante do recolhimento de multas, impostas por autos de infração, que tenham transitado em julgado em esfera administrativa.

Art. 33. A Prefeitura efetuará o cancelamento da inscrição municipal do feirante se for constatada o não recolhimento dos tributos e a não revalidação da licença, permanecendo a cobrança dos débitos existentes.

Parágrafo único. Após o cancelamento da inscrição municipal, o feirante só será readmitido nas feiras livres depois de quitar os débitos existentes e se houver o espaço físico disponível na feira livre, além de observar a ordem cronológica de pedidos, conforme disposto no artigo 30.

Art. 34. A licença poderá ser revogada a qualquer tempo desde que não observadas às condições estabelecidas na presente lei, bem como se houver necessidade imperiosa de encerramento da respectiva feira, sem que assista ao interessado o direito a qualquer indenização, seja a que título for.

Art. 35. No caso de falecimento, invalidez ou aposentadoria do titular da matrícula, o Departamento de Agricultura e Paisagismo poderá autorizar a transferência da licença ao cônjuge e a eventuais herdeiros que venham a requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

após a ocorrência do evento, observando-se o que estabelece a legislação vigente.

Parágrafo Único. As transferências de que tratam esse artigo implicarão a ocupação do mesmo espaço físico do antecessor, depois de cumpridas as formalidades previstas no artigo 29 desta lei e recolhidas aos cofres municipais as importâncias correspondentes aos tributos, taxas e multas pertinentes, não sendo permitido a alteração do ramo de atividade designado no termo de licença.

Art. 36. Fica proibido ao feirante ocupar mais de uma banca ou barraca em cada feira.

Art. 37. Serão cobrados do feirante, em conformidade com a tabela em vigor, os tributos referentes a alteração em sua matrícula por baixa ou acréscimo.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 38. As taxas de ocupação de solo devidas pelos contribuintes serão lançadas anualmente até 31 de março de cada exercício, e poderão ser recolhidas em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimentos definidos no aviso de lançamento, desde que a divisão não conduza as parcelas inferiores a 0,15% da UFM, em cada parcela.

Parágrafo único. Se conduzir a parcelas inferiores a 0,15% da UFM, o valor da anuidade será dividido em número de parcelas que se fizerem necessários para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 39. A base de cálculo para se determinar o valor anual da ocupação de solo deverá levar em consideração as áreas utilizadas (m²) em cada feira, que compreende o tamanho de suas bancas, multiplicando-se essa metragem por 52 que se refere ao número de semanas do exercício fiscal por cada feira realizada, multiplicando-se pela quantidade de feiras realizadas, e por:

- I - 0,0005 UFM, se produtor de São Roque;
- II - 0,0010 UFM, se produtor de fora de São Roque;
- III - 0,002 UFM, se revendedor de São Roque;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

Roque; IV - 0,004 UFM, se revendedor de fora de São
Roque. V - 0,005 UFM, se manufaturados de São Roque;
VI - 0,015 UFM, se manufaturados de fora de São

Parágrafo único. Os comprovadamente produtores rurais de São Roque, ficarão isentos da Taxa de Ocupação de Solo, desde que não ocupem espaço superior a 4 metros lineares e estejam localizadas na área destinada aos produtores rurais do Município, que será no máximo 50m², considerando-se 25X2.

Art. 40. A taxa de licença para localização e funcionamento devida pelos contribuintes será lançada anualmente até 31 de março de cada exercício, recolhida em parcela única, com vencimento definido no aviso de lançamento e calculada conforme segue:

I - de 1,00 até 5,00 metros lineares de frente =
15% da UFM;
II - de 5,01 até 10,00 metros lineares de frente =
30% da UFM;
III - de 10,01 até 20,00 metros lineares de frente
= 60% da UFM;
IV - de 20,01 até 30,00 metros lineares de frente
= 100% da UFM.

Art. 41. Toda a receita arrecadada com os tributos, inclusive multas, previstas nesta legislação será creditada em conta própria a ser administrada pelo Departamento de Finanças desta municipalidade e custeará as despesas do Departamento de Agricultura e Paisagismo.

DO FEIRANTE

Art. 42. O feirante, pessoa jurídica, responde perante a administração pública pelos seus atos, pelos seus empregados e prepostos quanto às obrigações a ele estabelecidas.

§ 1º. Os feirantes, prepostos ou empregados indicados pelos feirantes deverão permanecer na frente do equipamento durante o período de comercialização, sob pena de cancelamento da matrícula e revogação da licença para feira.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - nome do contribuinte;
- II - R.G. e C.P.F.,
- III - número da inscrição municipal;
- IV - feiras que realiza;
- V - ramo de atividade;
- VI - metragem cadastrada para cada feira;
- VII - exercício corrente;
- VIII - validade do cartão.

DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE

Art. 47. Os feirantes deverão observar as seguintes prescrições durante o funcionamento das feiras livres:

I - colocar em local bem visível o cartão de matrícula, expedido pela Prefeitura;

II - estar munido de documentos que comprovem sua identidade;

III - vender somente produtos que constem na sua matrícula;

IV - não colocar mercadorias fora do limite de seus equipamentos (banca, barraca);

V - afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de preços, observados o tabelamento estabelecido pelos órgãos competentes, quando o caso;

VI - manter rigorosamente limpas e aferidas as balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

VII - não vender gêneros falsificados, deteriorados ou condenados pelo serviço sanitário, impróprio para o consumo ou ainda com falta nos pesos e medidas;

VIII - durante o funcionamento das feiras usar o uniforme estabelecido pela Administração Municipal;

IX - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos, como também no espaço físico e arredores ocupados nas feiras;

X - observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público;

XI - apregoar sua mercadoria sem algazarra;

XII - respeitar rigorosamente o horário de funcionamento das feiras, início e término, observando as normas de posturas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

§ 2º. Os empregados dos feirantes durante o período de comercialização deverão apresentar-se munidos de carteira de saúde, fornecida pelo órgão competente, da qual conste não sofrer de moléstia infecto-contagiosa.

§ 3º. Os empregados prepostos serão considerados procuradores para receber autuações, intimações, notificações e demais ordens administrativas.

§ 4º. O feirante não será obrigado a matricular-se para todas as feiras do município.

§ 5º. O feirante, por requerimento, poderá pedir baixa de uma ou mais feira a qualquer tempo, desde que pagos os tributos, taxas e multas devidos.

Art. 43. O feirante poderá contar com concurso de preposto empregado por meio de regular deferimento da Administração Pública, sendo de inteira responsabilidade dos feirantes a observância das leis trabalhistas.

Art. 44. Em caso de doença que impossibilite o feirante de exercer sua função pessoalmente, comprovada através de atestado fornecido por médico habilitado e desde que não excedam 90 (noventa) dias e não existam débitos pendentes, ser-lhe-á concedido o afastamento pelo prazo estipulado no respectivo atestado e reservado os respectivos lugares nas feiras que freqüentem e admitida à substituição por preposto que venha a indicar.

Parágrafo Único No caso previsto nesse artigo o substituto deverá se submeter a exame médico e às outras posturas municipais.

Art. 45. O feirante, por motivo devidamente justificado, poderá pedir por requerimento, afastamento para não negociar nas feiras por 90(noventa) dias, desde que não existam débitos pendentes.

Art. 46. Ao feirante será entregue pelo Departamento de Agricultura e Paisagismo, após a renovação da licença, um cartão de matrícula contendo:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - não lavar nem manipular mercadorias no local da feira, ressalvado o disposto no artigo 26 desta lei;

XIV - usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios, observado o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei;

XV - não utilizar árvores e postes existentes no local da feira para qualquer finalidade ou para colocação de mostruário;

XVI - não participar de feiras clandestinas, ou de feiras que não tenham autorização em sua matrícula;

XVII - cumprir rigorosamente o disposto:

a) no tocante a limpeza pública e a Legislação Municipal vigente;

b) nas normas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, no tocante a aferição das balanças;

c) no Código do Consumidor;

XXVIII - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação em vigor, quanto a exposição e venda de gêneros alimentícios;

XIX - respeitar os horários determinados para carregar e descarregar os veículos que transporta suas mercadorias e equipamentos, estacionando-os de acordo com a regulamentação estabelecida;

XX - efetuar o pagamento de tributos, taxas e multas devidas à municipalidade, em relação a sua condição de feirante, bem como sua licença nos prazos estabelecidos;

XXI - acatar as ordens e instruções da fiscalização do Departamento de Agricultura e Paisagismo e das autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados no exercício de suas funções;

XXII - ocorrendo o extravio da matrícula o feirante deverá comunicar o fato ao setor competente e requerer por escrito a 2ª (segunda) via;

Art. 48. A fiscalização das feiras será exercida pelos fiscais designados para este fim.

Art. 49. Os estabelecimentos e locais onde se encontram dispostas às barracas e mercadorias comercializadas nas feiras livres do Município ficam sujeitas às inspeções de rotina ou emergenciais, tantas quantas forem necessárias e possíveis.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

DAS PENALIDADES

Art. 50 Constitui motivo para cassação da licença:

I - a falta de pagamento dos tributos ou de qualquer quantia devida à Municipalidade;

II - a sublocação total ou parcial das bancas ou barracas;

III - a indisciplina ou embriaguez habitual do feirante;

IV - sofrer o feirante de moléstia contagiosa que o impossibilite, a juízo da Prefeitura, de exercer suas atividades nas feiras livres do município;

V - a reincidência de infração de pesos e medidas, bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição da multa ou penalidade especial conseqüente à infração cometida;

VI - a condenação do feirante pela prática de crime, cuja pena é de reclusão.

§ 1º. Com exceção do previsto no item IV, o feirante que incorrer nas sanções deste artigo não poderá exercer mais o comércio nas feiras livres do Município, durante dois anos imediatamente seguintes, e perderá, em benefício da Prefeitura, a caução que houver feito.

§ 2º. O feirante terá a licença cassada, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 51. O feirante que por 4 (quatro) vezes consecutivas deixar de comparecer à mesma feira sem apresentar justificativas, perderá o respectivo lugar e não poderá exercer mais o comércio nas feiras livres do Município durante 60 dias imediatamente seguintes, sem prejuízo das tarifas devidas.

Art. 52. Os feirantes ficam sujeitos as seguintes penalidades por infração ao disposto na presente lei:

I - multa:

a) o feirante que infringir quaisquer das normas legais previstas nesta lei ficará sujeito a multa de 3 (três) UFMs;

b) na reincidência da infração a multa será elevada em dobro;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

c) na terceira infração suspender-se-á definitivamente a licença, sem direito à indenização ou restituição por qualquer tributo que tenha pago anteriormente.

II - apreensão;

III - cassação da licença de acordo com o artigo 50, I, II, III, IV, V e VI.

Art. 53. O auto de infração será lavrado pelos fiscais de Agricultura e Paisagismo diretamente ao feirante que:

I - estiver em desacordo com as normas vigentes;

II - desacatar os fiscais no exercício de suas funções ou em razão delas;

III - resistir a execução ou a ato legal mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo;

IV - não exercer pessoalmente seu comércio nas feiras livres, salvo as exceções previstas nesta lei;

V - adulterar ou rasurar, fraudulentamente, qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades nas feiras livres.

Parágrafo único. Quando se tratar de produtos de origem animal ou aqueles enquadrados nos artigos 15, 16 e 17 desta lei, a competência para lavrar o auto de infração será dos fiscais sanitários.

Art. 54. A ocorrência de qualquer penalidade será anotada no prontuário do feirante infrator.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Todas as mercadorias e barracas que se encontrem nas feiras livres em desacordo com as exigências legais serão apreendidas e recolhidas em local estabelecido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Ficará a critério da Prefeitura Municipal a destinação das mercadorias apreendidas.

§ 2º. Não caberá aos infratores direitos a qualquer tipo de indenização.

Art. 56. Compete a Administração Pública, além das previstas nesta lei:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O

- I - elaborar normas;
- II - fiscalizar o cumprimento das normas legais concementes às feiras livres, bem como as posturas dos feirantes, seus equipamentos e funcionários;
- III - notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas desta lei;
- IV - estabelecer o número de inscrição de feirante, bem como a localização de suas barracas;
- V - elaborar normas pertinentes a feiras livres orientando e supervisionando o cumprimento da legislação.

Art. 57. Fica proibido aos fiscais tratar de interesse de feirante junto a Prefeitura.

Art. 58. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Departamento de Agricultura e Paisagismo.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 597 de 27/08/1965; Lei nº 649 de 25/05/1966; Lei nº 711 de 9/10/1967; Lei nº 732 de 28/03/1968; Lei nº 877 de 11/03/1971; Lei nº 889 de 17/05/1971; Lei nº 920 de 08/03/1972 e Lei nº 924 de 08/03/1972.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 23/5/2007

**EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO**

**Publicada aos 23 de maio de 2007, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 15ª Sessão Ordinária de 14/5/2007**

/lco.-